



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 58-24.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 58-24.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 83-91). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar e o Livro Diário (fls. 105-244 e 247).

Em relatório conclusivo (fls. 249-257), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer (fls. 260-262), opinando pela desaprovação das contas.

Em seguida, após intimação (fls. 269-270), o partido apresentou sua defesa (fls. 273-280) e juntou documentação (fls. 281-288).

Após analisar a documentação complementar, a equipe técnica do TRE-RS manteve o parecer pela desaprovação das contas (fls. 293-296).

Intimada a apresentar alegações finais (fls. 298-299), a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* o prazo (fl. 300). A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 301-309).

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 312-317), por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas e determinado: a) o recolhimento de R\$ 68.294,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais) ao Fundo Partidário (art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04); b) o recolhimento de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional (art. 34, Resolução TSE nº 21.841/2004); e c) a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos da fundamentação. O acórdão restou assim ementado (fl. 312):

Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2013. Resolução TSE n. 21.841/04.

1. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridade, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Inarredável a natureza de chefia dos cargos ocupados pelos doadores. Quantia recebida indevidamente a ser recolhida ao Fundo Partidário. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário. Devolução ao Erário do montante utilizado indevidamente. Desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, a agremiação interpôs recurso especial (fls. 321-330), alegando afronta aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096/95, que não fazem menção às doações de cargos em comissão serem consideradas fonte vedada, bem como afronta ao §1º do art. 5º da Resolução TSE nº 21.841/2004. Dispôs, ainda, que houve equívoco por parte do Comitê Financeiro do PDT de Triunfo-RS no lançamento como outros recursos da sua doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – advindos, na verdade, do Fundo Partidário-, razão pela qual não deve esse valor ser devolvido. Requereu, assim, que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalvas.

Ainda, da decisão de fls. 312-317, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 333-338), a fim de que se integrasse o acórdão determinando-se a suspensão da transferência de contas do fundo partidário ao prestador pelo período de 01 (um) ano, e a devolução dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Os aclaratórios restaram desacolhidos (fls. 340-342).

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral: **a)** por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como divergência jurisprudencial, relativamente ao prazo de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária; e **b)** afronta ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, mantido na Resolução TSE nº 23.464/15.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 08/03/2016 (fl. 344 e verso), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a aplicação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como a aplicação das normas processuais contidas na Resolução 23.432/2014 ao caso dos autos foram expressamente requeridas pelo MPE nos embargos de declaração acostados às fls. 333-338, assim como analisadas no julgamento de tais embargos. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator (fl. 341):

“(…) De igual modo, não pode ser considerada contraditória a determinação de recolhimento ao Fundo Partidário dos valores obtidos de fonte vedada, pois a ordem foi fundamentada no art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04, resolução vigente durante o exercício financeiro em questão.

O embargante pode recorrer, postulando a aplicação imediata das regras previstas na Res. TSE n. 23.432/14, que determinam o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional e não mais ao Fundo Partidário, mas não se verifica contradição alguma no raciocínio da Corte.

(…)

Por fim, não é omissa a decisão em face da pena de suspensão aplicada ao partido. A decisão é clara ao considerar o artigo 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, dispositivo que prevê suspensão por um ano, e concluir que essa penalização se afigura desproporcional e demasiado gravosa, não se mostrando adequada para atingir o fim buscado pela norma proibitiva, que é o de proteger instituições públicas das interferências motivadas por preferências políticas”.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas, sim, à aplicação do disposto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e no art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95. Ou seja, pretende-se que os valores oriundos de doações efetuadas por fontes vedadas sejam destinados ao Tesouro Nacional, e não ao Fundo Partidário, bem assim que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de 1 (um) ano, conforme determina a lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Da violação ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

O art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por **1 (um) ano**:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O TRE-RS, entretanto, deixou de aplicar tal dispositivo, sob o seguinte entendimento (fl. 341):

“(…) A decisão é clara ao considerar o artigo 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, dispositivo que prevê suspensão por um ano, e concluir que essa penalização se afigura desproporcional e demasiado gravosa, não se mostrando adequada para atingir o fim buscado pela norma proibitiva, que é o de proteger instituições públicas das interferências motivadas por preferências políticas”.

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS negou vigência ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, o qual, ao contrário do art. 37, §3º da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame, como bem consignado no acórdão recorrido – deixa claro **o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas**, tendo em vista a gravidade do fato, **facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas**, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas - aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*, que é o caso dos autos - importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de um ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

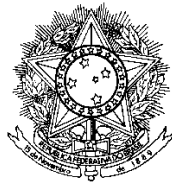


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL	ACÓRDÃO TRE-MT
Quanto à pena de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, que na sentença foi fixada pelo prazo de um ano, observo que o artigo 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95 prevê que, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas “fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano”. O dispositivo está regulamentado pelo artigo 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04 (...) A penalização se afigura desproporcional e demasiado gravosa, não se mostrando adequada e necessária para atingir o fim buscado pela norma proibitiva, que é o de proteger instituições públicas das interferências motivadas por preferências políticas. Ainda que alguns doadores sejam considerados como autoridade para fins eleitorais e, por consequência, proibidos de realizar doações a partidos políticos, tenho que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, na forma em que cominada na sentença, não atende ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade, não se mostrando razoável que a agremiação sofra tão grave penalização. Em decorrência, tenho por aplicável a pena de suspensão da participação no Fundo Partidário, conforme previsão do art. 37	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, <u>a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.</u>	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: <u>(a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004.</u> (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Lei dos Partidos Políticos, e não do art. 36, II, do mesmo diploma legal. Isso porque o art. 36 está dirigido a situações de maior gravidade, não permitindo a graduação do prazo de suspensão, já que prescreve prazo único e taxativo de um ano, o qual considero demasiado excessivo, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção: (...)		cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.
---	--	---

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

3.3 – Da violação ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14: repasse dos valores oriundos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional e não ao Fundo Partidário

Os valores recebidos de fonte vedada devem ser recolhidos ao **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Para deixar de aplicar a regra supramencionada, o TRE/RS apresentou a seguinte justificativa (fl. 341):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) De igual modo, não pode ser considerada contraditória a determinação de recolhimento ao Fundo Partidário dos valores obtidos de fonte vedada, pois a ordem foi fundamentada no art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04, resolução vigente durante o exercício financeiro em questão.

O embargante pode recorrer, postulando a aplicação imediata das regras previstas na Res. TSE n. 23.432/14, que determinam o recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional e não mais ao Fundo Partidário, mas não se verifica contradição alguma no raciocínio da Corte”.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores, quando apurados em prestações de contas julgadas após o início da vigência da Resolução TSE nº 23.432/14, ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Esclarece-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora, que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 é uma só, qual seja, a **devolução dos valores recebidos de fonte vedada**, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É dizer, há interesse público em evitar-se que os partidos sejam economicamente favorecidos e ideologicamente influenciados por organismos estrangeiros e detentores de poder público (art. 31 da Lei nº 9.096/95).

De salientar que, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, a Resolução TSE nº 23.217/10 (que dispunha sobre a prestação de contas nas eleições de 2010), em seu art. 15, §2º, já determinava a transferência dos valores advindos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, o mesmo ocorrendo na Resolução TSE nº 23.376/12 (que tratava da prestação de contas nas eleições de 2012), em seu art. 27, §1º; orientação seguida nos julgados do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a 3,4% do montante arrecadado.
3. O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes.
4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a **imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional**.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8407, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 46/47) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser reformado o acórdão, para determinar-se o recolhimento do valor oriundo de fontes vedadas ao Tesouro Nacional, e não ao Fundo Partidário.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo de 01 (um) mês para 01 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e para que seja determinado o recolhimento dos valores recebidos de Fonte Vedada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**